



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 04097/06

Paraíba Previdência - PBprev. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 3152/2013

1. PROCESSO TC Nº: 04097/06

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Manoel Paulino Filho

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Defensor Público de 3ª Entrância, matrícula nº 81.258-7, lotado na Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 36 anos, 07 meses e 06 dias

3.1.4. - IDADE: 70 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, da EC 41/03, com os acréscimos previstos no art. 160, I, II e III da LC 39/85, modificada pela LC 41/86 e no art. 191, § 2º da LC 58/03.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 17/01/2006

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: D.O.E, edição de 22/01/2006

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

6. VOTO DO RELATOR:

Através do Acórdão APL TC 00525/13 (fls. 75/79), nos autos do Processo TC 03272/91, os membros do TCE-PB decidiram pelo registro dos atos de transferência para o cargo de Defensor Público de servidores e pela legalidade dos atos de aposentadoria em autos específicos, conforme listas constantes naquele processo.

Assim, à vista do entendimento firmado neste Tribunal acerca do assunto, considera-se superada a eiva de nulidade da investidura nas funções inerentes ao cargo de Defensor Público e aprecia-se o presente ato de aposentadoria quanto aos demais aspectos legais.

Isto posto e ante a instrução dos autos, voto pela concessão do registro do ato de aposentadoria supramencionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria do Sr. Manoel Paulino Filho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de novembro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial